

Assunto RECURSO ADMINISTRATIVO - TP 011/2022

De Rodrigo Bagno <rodrigo.bagno@engenhariaquantum.com.br>

Para <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>

Cópia <comercial@engenhariaquantum.com.br>

Data 25.10.2022 11:41



-
- RECURSO FINAL QUANTUM.pdf (~500 KB)

Prezados, Bom dia!

Em anexo Recurso Administrativo de Quantum Engenharia referente a Ata Julgamento das Propostas da Tomada de Preços nº 11/2022.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Att;



ILMO SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO -MG

Edital de Tomada de Preços nº 011/2022.

Processo Licitatório nº 180/2022

Quantum – Engenharia e Consultoria Ltda., com sede na Rua Ouro, nº 33, 4º andar, Bairro Serra, em Belo Horizonte – MG, **Telefone:** (31) 3225-1923, **E-mail:** comercial@engenhariaquantum.com.br, CNPJ 20.839.994/0001-41, inscrição municipal 0.961.910/001-3, vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os Atos da Presidente da Comissão Permanente de Licitação que:

a) declarou vencedora a empresa **L.G.B. EIRAS EIRELI**

b) habilitou a empresa **NYOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Aos termos da Ata Julgamento Habilitação referente ao Edital de nº 011/2022, Processo de Licitação nº 180/2022 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços de revitalização do Estádio Municipal Mário Cardoso, situado na Rua Campo Florido, s/n, Bairro Brasília, 2ª seção, Sarzedo/MG, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos e articulados.

I – INTRODUÇÃO

De antemão a recorrente requer que o presente recurso administrativo seja recebido no seu legal efeito e devidamente processada, após o que, analisadas as razões por Vossa Senhoria, seja revisto uma vez que as condições nele previstas, que, se mantidas como se encontram contrariam às disposições contidas na legislação e doutrina que regem a matéria.

Esta Recorrente reserva, a si, o direito de apresentar Representação, nos termos do art. 113, da Lei nº 8.666/93, aos órgãos de controle interno e externo, em especial ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no sentido de restaurar a legitimidade do Processo Licitatório em referência, bem assim, a consequente legalidade do certame, se assim a situação o exigir.

De início é importante frisar que a principal razão para apresentação do presente recurso é demonstrar, à douta Comissão Permanente de Licitação, que o Ato Administrativo que declarou vencedora a empresa **L.G.B. EIRAS EIRELI**, bem como o julgamento das propostas, precisam ser revistos uma vez que a condução do processo e os documentos apresentados não correspondem ao que exige no Edital de Licitação, mais especificamente ao item **2.5.1**.

Queremos ressaltar que, em nosso entendimento, se faz necessário que o **Município de Sarzedo**, analise da proposta apresentada tanto pela empresa **L.G.B. EIRAS EIRELI**, quanto pela empresa **NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para devida apuração dos fatos apresentados por este recurso administrativo.

Nobre Presidente, a documentação apresentada pelas licitantes no processo ora questionado faz jus a análise mais atenta, uma vez, o que, via de consequência, pode comprometer todo o processo ora exposto.

De modo que, caso tal fato se concretize serão violados diversos princípios basilares da Administração Pública, como também do Processo de Licitatório, sob pena de se dar prosseguimento a processo ilegal sujeito a futura anulação, comprometendo-se, dessa forma, a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a data da lavratura do Ato Administrativo que declara da Tomada de Preço foi realizada no dia 17/10 no portal da Prefeitura Municipal de Sarzedo e que foi amplamente divulgado no dia 18/10, dessa forma, o prazo de 5 (cinco) dias úteis a que se refere a lei vem a termo no dia 25/10/2022, demonstrada está a tempestividade deste recurso administrativo.

Na contagem dos prazos estabelecidos na Lei Federal de nº 8.666/93 em seu art. 110, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

III – DO CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Durante a sessão pública do dia 13/10 se reuniram nas dependências da Prefeitura Municipal de Sarzedo as empresas **L.G.B. EIRAS EIRELI**, **NYOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, durante a análise da documentação de habilitação apresentadas pelas empresas foi apontado na sessão que a empresa Nyom não havia apresentado o CRC junto aos demais documentos. No entanto, após nova verificação no envelope apresentado, verificou-se que o documento constava no envelope de habilitação.

No momento anterior a verificação da constatação do CRC no envelope de habilitação da empresa Nyom, a Presidente da CPL perguntou se tinha alguma das empresas ali presentes no certame que teria o interesse de recorrer. A empresa Quantum informou ter interesse.

Logo após a verificação de que o CRC da empresa Nyom de fato estava no envelope apresentado por esta empresa, a Presidente da CPL seguiu com a abertura dos envelopes de proposta sem sequer considerar o interesse manifestado pela empresa Quantum em interpor recurso administrativo.

Foi questionado no momento da abertura das propostas que a empresa não abriu mão do recurso, mas a Presidente da CPL alegou que uma vez que o CRC da empresa Nyom fora encontrado o direito da Quantum em recorrer havia precluído.

A respeitada CPL não poderia desconsiderar o pedido de recurso postulado pela Quantum ainda mais ter omitido o fato na Ata de Abertura Sessão Pública e Julgamento de Habilitação e Propostas.

Ressalta-se que não haveria sequer motivos para ignorar a previsão da manifestação de recurso em Ata, haja vista que o pedido para se constar no documento a ocorrência foi renovado inclusive ao final da sessão e foi confirmado que constaria no documento pela própria Presidente da CPL.

Dessa forma, resta clara a ocorrência do cerceamento de defesa na condução da análise da habilitação da Tomada de Preços n.º 11/2022 Processo Licitatório N.º 180/2022.

Sobre o tema a Carta Magna faz a seguinte previsão:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No mesmo sentido, a Lei Geral de Licitações também faz a previsão do mesmo instituto da seguinte forma:

LEI FEDERAL N.º 8.666/1973

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Conforme a interpretação do art. 109, inciso I, alínea a, no momento da análise da documentação de habilitação, manifestada a intenção de recurso pela Quantum a CPL já deveria abrir prazo de 5 dias para apresentação da interposição recursal, no entanto a Presidente julgou antecipadamente a admissibilidade do recurso antes mesmo da sua apresentação, desrespeitando inclusive o efeito suspensivo do recurso administrativo.

Sobre a manifestação do recurso e seu efeito suspensivo no ensina o celebre doutrinador administrativista Jose dos Santos Carvalho Filho:

*¹“Apenas os recursos contra a habilitação ou inabilitação e contra o julgamento das propostas têm efeito suspensivo; assim, só depois de decidido pode prosseguir certame. O fato tem aplicação prática na rotina das licitações. É comum designar-se um mesmo dia para o exame da habilitação e para o julgamento das propostas. **Se na sessão única algum interessado oferecer recurso contra sua inabilitação, por exemplo, não se pode julgar as propostas, e, nesse caso, nova sessão deverá ser designada para esse fim.**”*

Compreende-se, portanto, que a partir do momento do oferecimento do recurso pela empresa Quantum não poderia a CPL julgar as propostas sem antes apreciar o recurso referente a habilitação.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen Juris.

Ressalta-se ainda o que dispõe a Lei Geral de Licitações em seu art. 3º, § 1º, inciso I sobre a vedação aos agentes públicos que “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*”.

Dessa forma, a fim de cumprir o princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório a CPL não poderia mitigar a abertura do prazo recursal pleiteado pela Quantum.

O não acolhimento do prazo recursal na habilitação além ferir as normas da licitação vai de sentido oposto aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que nas palavras da doutrinadora Maria Sylvia Di Pietro, “*2na vigência da nova Constituição, o artigo 5º, inciso LV, torna indiscutível a exigência de observância desses princípios, com meios e recursos a ele inerente, e também do princípio do contraditório, em qualquer tipo de processo administrativo em que haja litígio.*”

Se não bastasse, a ocorrência do desrespeito aos princípios jurídicos da ampla defesa e do contraditório acima elencados, durante a confecção da Ata da sessão a energia das dependências da prefeitura acabou, impedindo que a Ata fosse escrita na sessão de modo que o documento não foi assinado por nenhum dos representantes da empresa participantes da sessão.

Dessa forma, o documento foi redigido e publicado sem que as empresas participantes pudessem analisar e/ou corrigir junto a CPL no que diz respeito a possíveis equívocos que tenham sido desconsiderados.

Como foi o caso, haja vista que, conforme informado acima, a empresa Quantum fez questão de reafirmar junto a Presidente da Comissão Permanente de Licitações a importância de se prever em Ata a solicitação de Recurso Administrativo solicitado na fase de habilitação pela empresa, o que foi completamente desconsiderado pela CPL, configurando a grave ilegalidade arguida nesse recurso.

IV – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA L.G.B. EIRAS EIRELI E NYOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

O Edital de licitação (fl. 05), em seu item 2.5.1, dispõe que “A proposta comercial deverá ser apresentada digitada, em papel timbrado ou com carimbo padrão do CNPJ, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, com no máximo 02 (duas) casas decimais, preferencialmente no padrão apresentado como Anexo I, (apresentação da Carta Proposta), acompanhada da **Planilha Orçamentária, Cronograma Físico financeiro e planilha de composição de custos.**”

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo 27ª Edição., São Paulo: Atlas, 2014.

Pois bem, o envelope 2 apresentado pelas empresas **L.G.B. EIRAS EIRELI** e **NYOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, não satisfaz estas exigências, uma vez que ambas não apresentaram a **planilha de composição de custos** dos serviços.

A planilha de serviços fornecida pela prefeitura contem 14 (quatorze) serviços a serem executados no contrato, entretanto a empresa L.G.B apresentou a composição de **apenas 01 (um) item**, enquanto a empresa NYOM apresentou a composição de **02 (dois) itens**, descumprindo a exigência editalícia.

A falta destes elementos, além de determinar a desclassificação em razão do princípio da vinculação do Edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e sua viabilidade técnica, e assim, na sistemática adotada pelo Edital tais exigências não podem ser consideradas dispensáveis.

A maior precisão no detalhamento da CPU pode permitir um panorama mais controlado e planejado para os fiscais do contrato em situações imprevistas durante o andamento das obras, que tornem a execução do cronograma físico-financeiro incompatível com o planejamento inicial. Além disso, ao planejar o orçamento de um projeto, a CPU também ajuda a reduzir significativamente os erros decorrentes da estimativa inicial e o valor final obtido. Durante a elaboração da CPU da planilha orçamentária, os serviços devem abordar todos os insumos utilizados para o desenvolvimento de uma etapa de produção que seja mensurável na obra.

Além da necessária publicidade e motivação do referencial de preços utilizado, tal medida instiga a competitividade e contribui para a economicidade do certame, uma vez que, ao melhor conhecer o objeto, em tese, embutem-se menos riscos na contratação.

A demonstração objetiva de todos os custos do empreendimento subsidia a Administração em eventuais análises de exequibilidade da proposta. Também evita a ocorrência de duplicidades de encargos dispostos no orçamento e serve de lastro probatório para o discernimento de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recurso ordinário em agravo de instrumento: N° 70041115064, por meio da SEGUNDA CÂMARA CÍVEL de relatoria da Desembargadora Denise Oliveira Cezar nos orienta a respeito da ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI da seguinte forma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI.

A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão. AGRAVO DESPROVIDO.

VI – DO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O RESPEITO AO EDITAL DE LICITAÇÕES COMO LEI ENTRE AS PARTES

No que diz respeito ao âmbito administrativista, especialmente referente a matéria relacionada a Licitação Pública, foi construída a partir de princípios norteadores que auxiliam na real compreensão dos temas a serem tratados, sob a ótica da Licitação.

Partindo desta premissa, é importante que se compreenda que o Edital de Licitação ³é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato, e é por meio deste Edital que a Administração faz a oferta de contratação com Poder Público a todos os interessados que **atendam às exigências nele estabelecidas**, é o que nos informa a doutrinadora administrativista Maria Sylvania Di Pietro.

É bastante comum que se associe o Edital como lei da licitação e do contrato administrativo, pois o que está previsto em seu conteúdo deverá ser rigorosamente cumprido pelos licitantes, sob pena de nulidade.

Caso a Prefeitura Municipal de Sarzedo não considere as alegações apresentada pela empresa Quantum estaria esta municipalidade comprometendo todo o processo licitatório, impactando diretamente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que está previsto no art. 41 da Lei Geral de Licitações conforme previsão abaixo:

“LEI FEDERAL N.º 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

No mesmo sentido, o art. 43, especificamente no inciso V do mesmo diploma legal, preceitua que o julgamento, bem como

³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo 27ª Edição., São Paulo: Atlas, 2014.

a classificação das propostas da licitação devem ser realizadas de acordo com os critérios previstos em Edital.

Tome-se nota:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

***V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**”*

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ em recurso ordinário em mandado de segurança: RMS 44493 SP 2013/0405688-5 de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros nos orienta acerca da interpretação do Edital de Licitações como lei entre as partes:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COM SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

- 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado com sucata.*
- 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloando como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o **“princípio de vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame”**.”*

Cabe suscitar ao presente caso, que o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, que faz previsão de que tanto a Administração Pública quanto os licitantes não podem descumprir as normas e condições do Edital de Licitação, de tal modo que as empresas que tem interesse em contratar com a Administração Pública devem se atentar ao fato da necessidade de possuírem os requisitos previsto em Edital antes de assumir o compromisso com o Poder Público.

Por outro lado, não pode o agente público ficar inerte diante de ato que tenha por objetivo galhofar o processo licitatório, visto que o impacto de tal ocorrência possui consequências severas não só para a Administração como também para toda a coletividade que dependa do serviço público.

Sobre o tema a doutrinadora administrativista ⁴Maria Sylvia Di Pietro nos ensina o seguinte:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentado por outro licitante que os desrespeitou.”

Reforçando o entendimento acima, temos os ensinamentos do célebre mestre administrativista Hely Lopes Meirelles que sobre o tema nos esclarece o seguinte:

⁵“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação durante todo o procedimento.”

Por fim, é necessário que tanto Empresa quanto Poder Público atuem em conjunto para uma contratação justa e eficiente e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa sejam aplicados ao presente caso.

Os fatos narrados acima não podem e não devem ocorrer na condução de um processo licitatório em que destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia da seleção a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, uma vez que este deverá ser processado e julgado estritamente em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, tal qual preceitua a Lei Geral de Licitações.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e considerando que:

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo* 27ª Edição., São Paulo: Atlas, 2014.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo* 14ª Edição, São Paulo, 2007.

1 – As propostas apresentadas pelas empresas **L.G.B. EIRAS EIRELI E NYOM COMÉRCIO** e **SERVIÇOS LTDA** referente ao item **2.5– PROPOSTA**, está em desacordo com o solicitado no Edital de modo que as empresas não se qualificam para continuar no certame.

Requer-se o recebimento deste recurso administrativo com seu efeito de:

1. Adequar o processo licitatório à legalidade;
2. Dada a natureza dos fatos apresentados, **inabilitar** as empresas **L.G.B. EIRAS EIRELI** e **NYOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** por não se qualificarem para o presente certame uma vez que não atenderam aos requisitos do item 2.5– **PROPOSTA** do Edital e conseqüentemente ao que prevê art. 48 em seu inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que

Pede Deferimento

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022.

CAIO LIMA

BITTAR:08116422677

Assinado de forma digital por
CAIO LIMA BITTAR:08116422677
Dados: 2022.10.25 11:13:07
-03'00'

Caio Lima Bittar
Representante Legal da Licitante